



PROCESSO TC Nº. 10160/18

Natureza: Licitações – Dispensa de Licitação nº 10.025/2017

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA. Dispensa de Licitação para atender a rede de atenção à saúde. Utilização de fonte de recursos integralmente federal. Incompetência. **Arquivamento. Remessa a órgãos federais.**

RESOLUÇÃO -RC2 – TC - 494/22

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer às fls. 670-673, do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo da análise da Dispensa de Licitação N.º 10.025/2017, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a contratação direta ao Hospital Wanderley/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) para atender à rede de atenção à saúde mediante a execução de ações e serviços de saúde, gestão, ensino e pesquisa no âmbito do sistema de saúde (SUS).

Relatório Inicial da Auditoria às fls. 637/639 apontando irregularidades.

Citado, o Gestor responsável à época apresentou defesa às fls. 645/657.

Em Relatório de Análise de Defesa (fls. 664/667), o Órgão Técnico considerou esclarecidas as irregularidades apontadas em seu Relatório Inicial.



PROCESSO TC Nº. 10160/18

Além disso, destacou a origem federal dos recursos utilizados na contratação aqui discutida.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade da licitação é imposição constitucional, a qual decorre do dever de impessoalidade e isonomia a que se vincula a Administração Pública.

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do presente caso.

Na primeira manifestação do Órgão Técnico, foram apontadas irregularidades quanto à ausência da justificativa do preço praticado, quanto a uma divergência do valor total entre o termo de ratificação e adjudicação (R\$ 24.872.454,90) e o contrato (R\$ 24.943.146,96), além de ter sido requerido ao Gestor que se manifestasse sobre despesas decorrentes da dispensa em análise.

Ocorre que, após a defesa do interessado, esses pontos foram esclarecidos.

No entanto, o ex-gestor esclareceu que as despesas decorrentes da dispensa analisada "eram pagas mediante desconto direto realizado pelo Ministério da Saúde, no repasse dos recursos destinado ao Grupo Atenção



PROCESSO TC Nº. 10160/18

de Média Alta Complexibilidade Ambulatorial e Hospitalar, conforme devidamente estabelecido na Cláusula Décima do Repasse dos Recursos Financeiros, §6º, do Contrato nº 10.861/2018". Trata-se de alegação que pode ser confirmada pela análise dos documentos de fls. 493/494, tendo sido ratificada pela Auditoria.

Na linha do art. 71, VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União, e não ao Tribunal de Contas do Estado, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Assim, na linha de outros julgados com controvérsia semelhante, não cabe a este TCE/PB emitir juízo de valor acerca da regularidade da presente contratação. Por envolver unicamente recursos federais.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **extinção do processo**, sem pronunciamento meritório, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, remetendo-se a documentação aos órgãos de controle federais, caso se entenda medida pertinente.

É como opino."

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO, sem julgamento do mérito**, dos autos deste processo, por incompetência desta Corte de Contas, tendo em vista o caso em questão tratar de despesas pagas com recursos exclusivamente federais, conforme pode



PROCESSO TC Nº. 10160/18

ser observado da análise dos documentos constantes às fls. 493/494, bem como, pela remessa da documentação aos órgãos de controle federais, para devida análise.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10160/18**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, em virtude da incompetência do Tribunal de Contas do Estado para analisar a aplicação de recursos federais.

Art. 2º - Determinar remessa da documentação aos órgãos de controle federais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino-2ª Câmara)

João Pessoa, 15 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 06:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 11:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO